

DECRETO Nº 32.239, DE 08 DE MAIO DE 1986.

Cria o Conselho Estadual da Pesca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, inciso VII, da Constituição do Estado. Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual da Pesca (COESPE) com o objetivo de integrar a política da pesca a nível nacional e estadual, recomendando sua adoção aos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades pesqueiras no Estado.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Estadual da Pesca:

a) estudar e sugerir ao Ministério da Agricultura e à Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, uma política estadual de pesca, em harmonia com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca;

b) promover a elaboração de planos e programas estaduais relativos às atividades pesqueiras e propor nos órgãos competentes prioridades para os projetos que os integrem;

c) avaliar, em nível estadual, a execução dos programas de atividades pesqueiras aprovadas em consonância com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca;

d) emitir pareceres e sugestões relacionados com a pesca estadual, objetivando a necessária unidade de ação com o Ministério da Agricultura, através da SUDEPE.

Art. 3º - Compõem o Conselho Estadual da Pesca:

a) o Secretário de Estado da Agricultura, seu Presidente;

b) o Secretário de Estado da Indústria e Comércio;

c) o Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente;

d) o Delegado Federal da Agricultura;

e) o Coordenador Regional da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca;

f) um representante do 5º Distrito Naval do Ministério da Marinha;

g) um representante da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul

. Alíneas f e g alteradas pelo Decreto nº 32.350/86

h) o Presidente da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural;

i) o Presidente da Federação das Colônias de Pescadores do Rio Grande do Sul;

j) o Presidente do Centro de Indústrias de Rio Grande - CIRG;

- k) um representante do Conselho Hídrico do Estado do Rio Grande do Sul;
- l) um representante da Fundação Universidade de Rio Grande;
- m) um representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- n) um representante do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPRC;
- o) um representante da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural;
- p) um representante da Associação titulares e suplentes do Conselho Estadual da Pesca serão nomeados pelo Governador do Estado por proposta do Secretário da Agricultura mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Estadual da Pesca poderá convocar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, ou personalidades de reconhecido valor, para participarem das reuniões na qualidade de assessores ou consultores técnicos, sem direito a voto.

Art. 5º - O Conselho Estadual da Pesca contará com uma Secretaria Executiva, a qual se incumbirá do exercício das atividades de apoio necessárias ao seu funcionamento, com a direta colaboração de recursos humanos, materiais e financeiros da Secretaria da Agricultura.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho Estadual da Pesca não serão remuneradas, sendo consideradas serviço relevante.

Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual da Pesca e de sua Secretaria Executiva serão definidos em Regimento Interno a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de maio de 1986.

DOE 08/05/1986